



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0006880-81.2013.2.00.0000

RELATORA: CONS. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

REQUERENTE: RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências proposto por **RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Segundo o requerente, “*o Supremo Tribunal Federal até a presente data não ofereceu controle de constitucionalidade, e nem controle de convencionalidade sobre esta questão, a perspectiva da Gratuidade de Justiça nas delimitações do Estado Administrador e do Estado Juiz. A tese que sustentamos. A Assistência jurídica integral prevista no inciso LXXIV do art. 5º diz respeito ao Estado Administrador.*”

Afirma ainda que “*a loteria judicante sobre gratuidade fere de morte o princípio Constitucional e Convencional da Igualdade de Todos Perante a Lei, e pode levar a ser declarada pela*



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Corte Interamericana a Quebra de Imparcialidade e Violação da Igualdade, como responsabilidade direta do Estado Brasileiro. Há precedentes. Como nossa pendência, nossa questão diz respeito ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que até súmula baixou, e que consideramos inconstitucional, por interpretar competências exclusivamente administrativas, teremos a elegância de trazer decisões de outros Tribunais concedendo gratuidade, observando que no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conseguir gratuidade é sinônimo de labuta ao Advogado. O Tribunal invade despidoradamente a vida privada das pessoas, exigindo comprovações fiscais, configurando quebras de sigilo fiscal sem justa motivação, apenas para decidir se serão concedidos direitos garantidos nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição e mais que garantidos nos artigos 8, 24 e 25 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.”

Alega que “se for questão do Estado Administrador, o Conselho Nacional de Justiça é totalmente competente para determinar não apenas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como a todos os demais Tribunais, que a regra é a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência do Autor, restando privativo, exclusivo da parte adversa provocar, quebrando a inércia jurisdicional, provocar o Judiciário conforme a Lei, tentando, por meio de prova robusta, demonstrar o falso da asserção autoral quanto a hipossuficiência.”



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

O requerente, contudo, não indicou objetivamente, no seu requerimento inicial, qual ato estava questionando. Por essa razão solicitei-lhe que especificasse o ato administrativo ou ato normativo emanado do TJRJ que pretendia que fosse desconstituído pelo CNJ (**evento 17**).

Em resposta, o requerente asseverou que o ato impugnado era a **Súmula 39 do TJRJ** que tem a seguinte redação: *É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.*” (**evento 20**).

Solicitei informações à Presidência do TJRJ (**evento 23**), que foram prestadas no **evento 35**.

O requerente contestou o conteúdo das informações prestadas (**evento 38**).

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente pedido de providência não merece prosperar.

Inicialmente, destaco que a pretensão que o ora requerente formulou neste pedido de providência ajusta-se, integralmente, ao pedido formulado no **Procedimento de Controle Administrativo nº 0001493-**



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

22.2012.2.00.0000, de relatoria do Cons. Carlos Alberto Reis de Paula.
Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE. SÚMULA 39 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *O despacho do Juiz determinando a comprovação de insuficiência de recursos ou, ainda, a decisão indeferindo o direito à gratuidade de justiça, é matéria jurisdicional atrelada ao livre convencimento do Juiz da causa e à interpretação das normas jurídicas que regem a matéria. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça não detém competência para imiscuir-se no exame de matéria processual, calcada no poder-dever do Juiz de aferir a veracidade das alegações das partes litigantes.*

ENUNCIADO 24, D, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CUSTAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. *O Enunciado nº 24, D, do TJ/RJ está em conformidade com os ditames da Lei Estadual n.º 3.350/2000, haja vista que a orientação nele contida reproduz o texto do art. 20 da referida Lei, que preleciona expressamente: “A extinção do processo por abandono, desistência ou transação, em qualquer fase, não dispensa o responsável pelo pagamento das custas, nem implica sua restituição”. Em face da limitação contida no artigo 103-B, § 4º, da Constituição da República de 1988, o CNJ não tem competência para declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual. Considerando que a desistência da ação não configura, por si só, hipótese legal para isenção do pagamento das custas, é possível a sua cobrança pelo Tribunal, quando a parte não é beneficiária da justiça gratuita.*

Recurso Administrativo a que se nega provimento.

No citado aresto, oportuno destacar os seguintes excertos do voto do Cons. Carlos Alberto Reis de Paula:



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

“Insiste o Recorrente na tese de que as decisões monocráticas proferidas pelos Juizes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à luz da orientação contida na Súmula 39 do TJRJ, sujeitam-se ao controle de legalidade a ser realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, pois a comprovação do estado de hipossuficiência econômica da parte, para fins de deferimento da justiça gratuita, não é exigida pela Lei n.º 1.060/1950, bastando, para tanto, a simples afirmação dessa condição na petição inicial.

Defende a competência deste Conselho para o exame de matéria no concernente ao teor do Enunciado n.º 24, D, do TJRJ, alegando que a arrecadação de custas é de ordem financeira e administrativa, estando sujeita, portanto, à apreciação do CNJ.

Conforme bem explicitado na decisão impugnada, a dicção da Súmula 39 do TJ/RJ revela que a matéria em discussão é de natureza eminentemente processual, pois foi conferida ao Juiz da causa a incumbência de aferir o preenchimento ou não das condições para o deferimento da gratuidade de justiça.

É bem verdade que a Lei n.º 1.060/1950 prevê a possibilidade de concessão da assistência judiciária mediante a declaração do autor de sua condição de necessidade. Essa Lei, todavia, não exclui a possibilidade de apreciação, pelo Juiz, das circunstâncias em que tal pedido ocorre.

O benefício da justiça gratuita, concebido como instrumento eminentemente processual, visa possibilitar à parte hipossuficiente a isenção de custas e demais despesas processuais. O despacho do Juiz determinando a comprovação de insuficiência de recursos ou, ainda, a decisão indeferindo o pedido de gratuidade de justiça é matéria jurisdicional atrelada à formação do livre convencimento do Juiz da causa e à interpretação das normas jurídicas que regem a gratuidade de justiça.

Nesse contexto, o CNJ não detém competência para imiscuir-se no exame de matéria processual, calcadas no poder-dever do Juiz de aferir a veracidade das alegações das partes litigantes.”



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Cabe ressaltar, ainda, que, em contexto idêntico ao ora em exame, o Conselheiro Ives Gandra, relator do **Procedimento de Controle Administrativo nº 000259-39.2011.2.00.0000**, decidiu em sentido contrário ao pleito do requerente:

“1. O Requerente propõe o presente Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, visando ao cancelamento da Súmula 39 do TJ-RJ, que preconizaria ser facultado ao juiz exigir da parte que postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita a comprovação da insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza de presunção apenas relativa de veracidade. Aduz que muitos juízes têm exigido, em desacordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e com as Leis 1.060/50 e 7510/86, da parte que requer o benefício a juntada aos autos de declarações de imposto de renda, contracheques e declarações de bens, fazendo letra morta do direito fundamental de acesso à justiça (REQINIC2).

2. O Requerente, como se depreende de seu arrazoado, busca a suspensão de súmula de jurisprudência do TJ-RJ, matéria de nítido viés jurisdicional e, portanto, infensa ao controle do CNJ. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho o controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário Nacional, não podendo adentrar a esfera de atuação jurisdicional de cada Corte de Direito ou de Justiça. As súmulas dimanam de nítida atuação jurisdicional dos órgãos do Judiciário, estando fora da alçada do CNJ. Os meios de questionamento da legalidade desses instrumentos têm sede própria, no âmbito dos Tribunais que as editam.

3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente PCA, por incabível. Destarte, fica prejudicada a apreciação do pleito de liminar. Intimem-se e, após, archive-se. Cópia da presente servirá como ofício.”



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

No caso dos autos, portanto, na esteira da jurisprudência firmada, concluo que o CNJ não dispõe de atribuições para revogar a Súmula nº 39 do TJRJ.

Desejo registrar, no entanto, que pessoalmente dissinto do conteúdo da **Súmula 39 do TJRJ** e das decisões dos Magistrados fluminenses que exigem dos jurisdicionados declarações de imposto de renda, contracheques, certidão de bens para concederem um simples pedido de assistência judiciária gratuita.

Com efeito, a **Súmula 39 do TJRJ** e todas as decisões referidas pelo requerente em seu requerimento inicial estão, segundo entendo, em desconformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido” (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso , DJ de 28/2/97).



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (AI nº 649.283/SPAgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

Impende ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.358.935/RJ, rel. Min. Raul Araújo, DJ de 31/01/2011).

Da leitura do referido julgado extrai-se, ainda, que a questão da Súmula 39 do TJRJ ganha contornos mais dramáticos, na medida em que a Súmula nº 7 do STJ obstaculiza que a parte que alega perante a Justiça local estado de miserabilidade tenha seus argumentos analisados pela Superior Instância, conforme se lê no item 3 do aresto acima transcrito.

Cumprido ter presente ainda que o CNJ, no julgamento do PCA nº 0002680-31.2013.2.00.0000, rel. Cons. Saulo Bahia, assentou que “*a miserabilidade para efeitos legais é comprovada por declaração do interessado, sob as penas da lei, de modo que o tema não deve sofrer acréscimos de outros requisitos, os quais podem acabar por prejudicar ou inviabilizar o direito dos declarados necessitados.*”

Sendo assim, em face das razões expostas, determino:

a) o Encaminhamento de cópia desta decisão ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao Presidente da OAB/RJ e ao Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro para adoção das medidas que entenderem cabíveis em face da **Súmula 39 do TJRJ**;



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

b) comunique-se o conteúdo desta decisão ao relator do processo Comissão nº 000788-24.2012.2.00.0000, Conselheiro Paulo Teixeira.

Após, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ.

À Secretaria para as providências.

Brasília, 10 de dezembro de 2013

Conselheira **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**
Relatora